



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079410-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA OLIVEIRA MENDONÇA FERREIRA, são agravados COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE SOLDADOS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 406/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2079410-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: RENATA OLIVEIRA MENDONÇA FERREIRA

AGRAVADO: COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE SOLDADOS
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Soldado PM. Pretensão à reintegração ao Concurso Interno de Seleção para Promoção à Graduação de Cabo PM. Liminar indeferida pela decisão agravada. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Impetrante que não anexou Certidão de Prontuário da CNH ao formulário de inscrição. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela agravante, Soldado PM, indeferiu pedido de liminar formulado para que ela seja reintegrada ao Concurso Interno de Seleção para Promoção à Graduação de Cabo PM – Edital DEC 8/21/24.

A agravante afirma que se inscreveu para concurso interno de Cabo da Polícia Militar e que um dos requisitos do cargo é estar habilitado para conduzir veículo, comprovação que é feita por meio de apresentação de Certidão de Prontuário da CNH. Alega que a Polícia Militar conferiu a situação de sua CNH, verificou que não está cumprindo pena de suspensão ou cassação e que foi classificada como apta. Alega que foi reprovada por não entregar Certidão de

Prontuário da CNH. Afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e que, no entanto, sua reprovação se deu por “*mera irregularidade administrativa que poderia se sanada se houvesse sido disponibilizado prazo para correção.*”. Sustenta que o edital exige comprovação dos requisitos até data anterior à publicação e que há ofensa à Súmula 266 do STJ, que prevê que “ ‘*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.*’ ”. Pede o provimento do agravo para que a liminar seja concedida.

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar em mandado de segurança, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Tal requisito não está presente no caso concreto. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e os elementos dos autos são insuficientes para elidi-la, pelo menos nesta fase de cognição sumária.

Vale salientar que a decisão agravada está bem

fundamentada, e as alegações da agravante não são relevantes a ponto de infirmar, pelo menos nesta fase procedimental, o acerto de sua fundamentação, que transcrevo (fl. 117):

Ainda, vale lembrar que os processos seletivos públicos são regidos por seus respectivos editais, que possuem força vinculante para todos os participantes, devendo ser cumpridos de forma rigorosa, sob pena de exclusão do certame.

Estabelecidas tais premissas, no caso em tela, não há se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade pública. Isso porque o edital é claro no sentido da necessidade de apresentação da certidão de prontuário da CNH (subitem 1.3, docapítulo IV do edital – fls. 31).

Ora, a própria impetrante admite que não apresentou tal documento obrigatório quando do preenchimento de seu formulário. Ademais, não se pode ignorar que os demais candidatos se submeteram às mesmas regras editalícias, de modo que a concessão de tratamento diferenciado à impetrante configuraria violação ao princípio da isonomia.

Ainda, não se aplica ao caso o enunciado da súmula 266 do c. STJ, já que tal entendimento se limita aos requisitos para o ingresso na carreira e não para concursos internos de promoção.

Se essas razões são suficientes para recomendar o indeferimento da liminar, não custa acrescentar que a exigência de o candidato ser motorista habilitado e de tal requisito ter sido preenchido até o dia anterior à publicação do edital, para fim de promoção à graduação de Cabo da PM, consta da Lei Complementar Estadual nº 892/2001, que estabelece critérios para promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado (arts. 1º a 3º - grifei):

Artigo 1º - A promoção à graduação de Cabo PM da Qualificação Policial Militar Particular - 0 (Combatente) e da Qualificação Policial Militar Particular - 4 (Feminino) será efetuada metade por antigüidade e metade por concurso, consideradas as vagas existentes.

Parágrafo único - Para as demais Qualificações PM, a promoção á graduação de Cabo PM ocorrerá unicamente por concurso.

Artigo 2º - A promoção por antigüidade prevista no artigo 1º caberá, em cada Qualificação, ao Soldado PM de 1º Classe que a requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente as vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

(...)

IV - seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

Artigo 3º - A promoção por concurso prevista no artigo 1º será conferida ao Soldado PM de 1ª Classe mediante aprovação em concurso interno de provas e títulos. Parágrafo único - Para inscrever-se no concurso interno de que trata este artigo, o candidato deverá preencher, até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura do concurso, os requisitos previstos nos incisos I a VII do artigo 2º.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o conteúdo da mencionada Súmula 266 daquela Corte não se aplica a concursos internos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO
EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO

PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA/POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Mandamental contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, que **negaram matrícula do impetrante para participar do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, ante ausência de apresentação**, pelo candidato, no ato da matrícula, do diploma de Bacharel em Direito, conforme exigência legal e editalícia. 2. Consoante se pode verificar da norma aplicável ao caso em concreto, o ingresso ao primeiro posto do Oficialato exige que o candidato seja aprovado em concurso público no qual somente poderão se inscrever Bachareis em Direito; participação e êxito no Curso de Formação de Oficiais na condição de Cadete, com duração de dois anos; promoção, por ato do Comandante-Geral, ao cargo de Aspirante-a-Oficial e só então, depois disso, ascensão ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar Combatente do Estado de Goiás, tomando posse, por ato do Governador do Estado, no cargo de 2º Tenente Combatente. **3. O Curso de Formação e o Estágio de Aspirantado não configuram etapas do concurso público, mas sim treinamento à vida castrense regido pelos pilares da hierarquia e disciplina, já na condição de militar. É o que se infere do artigo 11 da Lei Estadual 8.033/1975. 4. Portanto, inaplicável o enunciado de Súmula 266/STJ no sentido de que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público", mesmo porque o cargo em disputa não é o de 2º Tenente, primeiro posto na carreira do Oficialato, e sim o de Aluno-Oficial (Cadete), cargo do Quadro do Círculo de Praça Especial.**

5. Não há prova nos autos que demonstre o direito

líquido e certo do impetrante a participar do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, objeto do Edital 01 de 17.10.2012, pois o impetrante não possui diploma de Bacharel em Direito, requisito necessário para o ingresso no cargo de Cadete PM.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 46777/GO, 2014/0274612-8, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2015, DJe 10/08/2015)

Cumpre mencionar, ademais, os seguintes julgados desta Corte, que também versaram sobre a exclusão de candidato em concurso interno de promoção à graduação de Cabo da Polícia Militar, em razão da não entrega da Certidão de Prontuário da CNH no prazo assinalado no edital:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Concurso interno de seleção para promoção à graduação de Cabo - PM - Não apresentação de certidão de prontuário da CNH Exclusão do certame - Anulação do ato administrativo Segurança denegada - Pretensão de reforma - Impossibilidade - **Edital claro ao exigir que o policial militar seja motorista habilitado e esteja em condições de conduzir veículos, a ser comprovado mediante apresentação da certidão de prontuário da CNH Edital que até mesmo descrevia a forma de obter a Certidão de Prontuário da CNH junto ao sítio eletrônico do DETRAN e que previa expressamente que as certidões não seriam recebidas em outro momento, sendo vedada também substituição posterior** - Impetrante, contudo, que apresentou certidão de pontos - Documentos diferentes, que contém informações distintas- Ausência de ilegalidade no ato administrativo impugnado - Precedentes - Não provimento do recurso. (Apelação nº 1041460-82.2023.8.26.0053, 6ª C. de Direito Público,

Rel^a. Maria Olívia Alves, j. 10.03.2025, v.u.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO INTERNO PARA PROMOÇÃO A CABO DA PM (EDITAL DEC 13/21/22). EXCLUSÃO DE CANDIDATA. Recurso oficial e voluntário tirados contra sentença que concedeu a segurança em ordem a reintegrar a candidata no certame. Recurso voluntário. Razões dissociadas dos fundamentos da sentença. Descumprimento do princípio da dialeticidade. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. Reexame necessário. **Exclusão da candidata por não preencher o requisito do Edital que exigia a apresentação de Certidão de Prontuário de CNH pelo DETRAN. Admissibilidade. Manifesto descumprimento do edital de concurso. Ausência de ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo.** Desfecho de origem revertido. Recurso oficial não conhecido. Reexame necessário provido. (Apelação nº 1064217-70.2023.8.26.0053, 11ª C. de Direito Público – 11ª C. de Direito Público, Rel Márcio Kammer de Lima, j. 25.10.2024, v.u.)

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONCURSO INTERNO DE SELEÇÃO - PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO - PRETENSÃO À APROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, não demonstradas. **2. Inobservância de requisito previsto no respectivo Edital do Concurso Interno de Seleção para a Promoção à Graduação de Cabo PM, reconhecida. 3. Documento pertinente (Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação - CNH), exigido, nos**

termos do respectivo item nº 1.5, não apresentado.

4. Vício, na desclassificação da parte impetrante, do referido certame, não caracterizado. 5.

Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 7. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, reformada. 9. Ordem, denegada, invertido o resultado inicial da lide. 10. Custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente. 11. Honorários advocatícios incabíveis, na espécie, por força do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09. 12. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, providos. (Apelação nº 1024709-20.2023.8.26.00253, 5ª C. de Direito Público, Rel. Francisco Bianco, j. 22.07.2024, v.u.)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
Concurso para promoção à graduação de cabo PM
Candidato reprovado - Pretensão de ser reintegrado ao certame Impossibilidade - **Candidato que não apresentou a certidão de prontuário da CNH completa Requisito previsto no edital - Inexistência de prazo para complementar a documentação - Administração Pública que está vinculada ao regulamento do concurso - Inexistência de ofensa a direito líquido e certo** - Sentença de denegação da segurança mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1037680-37.2023.8.26.0053, 4ª C. de Direito Público, Rel. Ana Liarte, j. 26.02.2024, v.u.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança - Concurso interno de seleção para a promoção à graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Candidato eliminado por não cumprimento a requisito de inscrição exigido pelo edital do certame - Pleiteada a concessão de liminar para permitir que prossiga nas demais fases do concurso - Indeferimento pelo juízo de 1º grau - **Falha**

na apresentação da documentação exigida que estava sob sua responsabilidade - Irregularidade do ato administrativo não demonstrada de plano - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2201663-63.2023.8.26.0000, 1ª C. de Direito Público, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 30.08.2023, v.u.).

Por tudo o que ficou consignado, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR